



Política de Negociação de Valores Mobiliários e Política de
Divulgação de Informações da BR Advisory Partners
Participações S.A.



Elaboração: Jurídico / Tecnologia

Aprovação: Conselho de Administração

Versão: 1

Código: P025

Vigente Desde: 12/2021

Última Versão: 12/2021

ÍNDICE

1. NORMAS GERAIS	3
1.1. INTRODUÇÃO E OBJETIVOS	3
1.2. ABARANGÊNCIA E APLICAÇÃO	3
1.3. DEVERES DO DIRETOR DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES	4
2. POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO E USO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES	5
2.1. OBJETIVOS ESPECÍFICOS	5
2.2. DIVULGAÇÃO DE FATOS RELEVANTES	5
2.3. FORMAS E CANAIS DE DIVULGAÇÃO DE FATOS RELEVANTES E COMUNICADOS AO MERCADO	7
2.4. EXCEÇÃO À IMEDIATA DIVULGAÇÃO	7
2.5. DIVULGAÇÃO DE PROJEÇÕES PELA COMPLANHIA	7
2.6. DEVER DE SIGILO	7
2.7. NORMAS DE CONDUTA PARA O RELACIONAMENTO DAS PESSOAS SUJEITAS ÀS POLÍTICAS COM TERCEIROS	8
3. POLÍTICA DE NEGOCIAÇÃO	8
3.1. OBJETIVOS ESPECÍFICOS	8
3.2. REGRAS GERAIS	9
3.3. VEDAÇÕES À NEGOCIAÇÃO	9
3.4. NEGOCIAÇÕES PELA PRÓPRIA COMPANHIA	11
3.5. CORRETORAS CREDENCIADAS	11
3.6. COMUNICAÇÃO DE NEGOCIAÇÕES DE ADMINISTRADORES, PESSOAS LIGADAS E COMPLANHIA, SUAS CONTROLADAS OU COLIGADAS	12
3.7. COMUNICAÇÃO DE NEGOCIAÇÕES RELEVANTES	13
3.8. PLANOS INDIVIDUAIS DE INVESTIMENTOS	14
4. INFRAÇÕES E SANÇÕES	15
5. DISPOSIÇÕES FINAIS	15
6. ANEXO I - Definições	17
7. ANEXO II – Termo de Adesão	19
8. ANEXO III – Exemplos de Ato ou Fato Potencialmente Relevante	20
9. ANEXO IV - Negociações Realizadas com Valores Mobiliários de Emissão da Companhia e de sua(s) Controlada(s) e/ou Controladora(s) que Seja(m) Companhia(s) Aberta(s)	21
ANEXO V – Aquisição ou Alienação de Participação Acionária Relevante	22

POLÍTICA DE NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS E POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES DA BR ADVISORY PARTNERS PARTICIPAÇÕES S.A.

1. Normas Gerais

1.1. Introdução e Objetivos

1.1.1. O objetivo geral da Política de Negociação de Valores Mobiliários e da Política de Divulgação de Informações da Companhia é estabelecer as regras relativas ao uso e à divulgação de informações e à negociação de Valores Mobiliários por quem detenha Informações Sensíveis ou Informações Privilegiadas da Companhia, suas Controladas ou Coligadas.

1.1.2. As Políticas foram elaboradas de acordo com as disposições da Resolução CVM nº 44/21 e do Regulamento de Listagem do Novo Mercado da B3, bem como com as demais regras e orientações aplicáveis, incluindo aquelas expedidas pela CVM, além de observar as melhores práticas de mercado.

1.1.3. A ciência, a adesão e o estrito cumprimento das Políticas são obrigatórios para todas as Pessoas Sujeitas às Políticas, conforme definido na Cláusula 1.2.4.

1.2. Abrangência e Aplicação

1.2.1. As palavras iniciadas em letras maiúsculas nestas Políticas, no plural ou no singular, têm o significado a elas atribuído no Anexo I.

1.2.2. Para os efeitos das Políticas, as informações que podem ser detidas por Pessoas Sujeitas às Políticas ou por terceiros classificam-se em:

“Fatos Relevantes”: qualquer decisão de Acionista Controlador, deliberação de assembleia geral ou dos órgãos de administração da Companhia, suas Controladas ou Coligadas, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos negócios da Companhia, suas Controladas ou Coligadas, que possa influir de modo ponderável: **(a)** na cotação de Valores Mobiliários; **(b)** na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter os Valores Mobiliários; ou **(c)** na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de Valores Mobiliários. São exemplos de ato ou fato potencialmente relevante, dentre outros, aqueles discriminados no art. 2º da Resolução CVM nº 44/21, conforme exposto no Anexo III;

“Informações Privilegiadas”: os Fatos Relevantes ainda não divulgados ao mercado; e

“Informações Sensíveis”: qualquer informação que (i) não constitua Informação Privilegiada e (ii) que ainda não tenha sido tornada pública ou normalmente não seja tornada pública, relativa a negócios, operações e finanças da Companhia, suas Controladas ou Coligadas. Uma Informação Sensível pode tornar-se uma Informação Privilegiada caso seu conteúdo afaste-se do padrão ou da expectativa e ela tenha, ou possa vir a ter, impacto significativo nos negócios da Companhia, suas Controladas ou Coligadas.

1.2.3. As Políticas estabelecem diversas consequências em razão da existência e da posse de informações, dependendo da sua classificação. Assim, resumidamente:

(i) todo Fato Relevante deve ser imediatamente divulgado, observadas as exceções em que seja permitido o adiamento de sua divulgação;

(ii) o conhecimento de Informações Privilegiadas (a) impede a negociação por quem detenha ou conheça a informação; e (b) autoriza o Diretor de Relações com Investidores a estabelecer uma Vedação Extraordinária à Negociação pelas Pessoas Sujeitas às Políticas; e

(iii) o conhecimento de Informações Sensíveis (a) não impede a negociação por quem as detenha ou conheça, mas (b) faz com que a sua transmissão a terceiros dependa da celebração de contrato que garanta a confidencialidade da informação.

1.2.4. As Políticas aplicam-se, além de à própria Companhia e suas controladas, às seguintes pessoas, as quais estão obrigadas a observar as regras e diretrizes aqui estabelecidas ("**Pessoas Sujeitas às Políticas**"):

(a) Acionistas Controladores;

(b) Administradores;

(c) Membros do Conselho Fiscal da Companhia;

(d) Membros de órgãos com funções técnicas ou consultivas da Companhia;

(e) Todos os colaboradores da Companhia, suas Controladas ou Coligadas;

(f) Membros dos comitês estatutários e não estatutários da Companhia;

(g) Prestadores de serviço da Companhia incluindo, mas não se limitando, aos funcionários e aqueles terceirizados;

(h) Aqueles que, em virtude de seu cargo, função ou posição no Acionista Controlador, nas Controladas e nas Coligadas, tenham conhecimento de Informação Privilegiada e/ou Informação Sensível incluindo, mas não se limitando, aos empregados e executivos da Companhia, suas Controladas ou Coligadas; e

(i) Outras pessoas indicadas pelo Diretor de Relações com Investidores, a seu exclusivo critério, que tenham ou possam vir a ter Informações Sensíveis ou Informações Privilegiadas relativas à Companhia.

1.2.5. As Pessoas Sujeitas às Políticas deverão declarar ciência e aderir aos termos das Políticas na forma prevista na Cláusula 5.5, mas a eventual omissão na declaração de ciência e adesão não exime as Pessoas Sujeitas às Políticas do dever de observá-las.

1.2.6. As Pessoas Sujeitas às Políticas devem zelar para que as regras das Políticas sejam cumpridas por pessoas que estejam sob sua influência, incluindo sociedades por elas controladas, direta ou indiretamente, fundos de investimento exclusivos ou cujas decisões de negociação do administrador ou gestor, conforme aplicável, possam ser diretamente determinadas ou influenciadas, bem como seus Cônjuges e Dependentes, respondendo solidariamente com aquelas pessoas na hipótese de descumprimento das Políticas decorrente de omissão no cumprimento de tal dever.

1.3. Deveres do Diretor de Relações com Investidores

1.3.1. O Diretor de Relações com Investidores deverá:

(a) cumprir os deveres a ele impostos pelas Políticas e pela regulamentação aplicável;

(b) monitorar o cumprimento das Políticas pelas Pessoas Sujeitas às Políticas;

- (c) prestar todos os esclarecimentos adicionais, quando assim solicitados, pelas autoridades competentes ou por quaisquer Bolsas de Valores relativos a Fato Relevante;
- (d) se verificada a ocorrência de oscilações atípicas na cotação ou no volume de negociação dos Valores Mobiliários, inquirir as pessoas com potencial acesso a Informações Privilegiadas, com o objetivo de averiguar se estas têm conhecimento acerca de informações que devam ser divulgadas ao mercado;
- (e) efetuar, por meio eletrônico, as comunicações da existência de Vedações Ordinárias e Extraordinárias à Negociação;
- (f) acompanhar as informações recebidas das Corretoras Credenciadas quanto às negociações por Pessoas Sujeitas às Políticas;
- (g) enviar à CVM e às Bolsas de Valores informações acerca de Comunicação de Titularidade e Negociação e Comunicação de Negociação Relevante que tenha recebido, nos termos das Políticas e da regulamentação aplicável; e
- (h) instruir as Corretoras Credenciadas, por escrito, a não registrarem operações das Pessoas Sujeitas às Políticas, nos períodos de Vedação Ordinária à Negociação a que se refere a Cláusula 3.3.1(b) e (e); e
- (i) apresentar relatório semestral ao Conselho de Administração da Companhia para que este possa verificar a aderência das negociações realizadas pelos beneficiários dos Planos Individuais de Investimento por eles formalizados.

2. Política de Divulgação e Uso de Informações Relevantes

2.1. Objetivos Específicos

2.1.1. A Política de Divulgação tem por objetivos:

- (a) disciplinar a divulgação ao mercado de informações que, por sua natureza e características, devam ser classificadas como Fato Relevante, estabelecendo as regras e diretrizes a serem observadas pelo Diretor de Relações com Investidores e pelas demais Pessoas Sujeitas às Políticas, no que se refere à divulgação de tais informações e ao sigilo sobre elas, enquanto não divulgadas;
- (b) estabelecer as normas gerais e de conduta que serão utilizadas pela Companhia para classificar informações como Fatos Relevantes, e para divulgar tais informações, conferindo, em benefício dos investidores e do mercado em geral, previsibilidade às condutas que serão adotadas pela Companhia;
- (c) evitar e coibir a disseminação seletiva de informações sobre Fatos Relevantes e Informações Privilegiadas; e
- (d) buscar assegurar aos investidores e ao mercado em geral o oportuno acesso às informações necessárias para suas decisões de investimento, contribuindo para a melhor simetria possível na disseminação de informações sobre a Companhia.

2.2. Divulgação de Fatos Relevantes

2.2.1. A verificação da ocorrência de Fatos Relevantes deverá sempre ter em conta sua materialidade no contexto das atividades e da dimensão da Companhia, suas Controladas ou Coligadas, considerando-se **(a)** o potencial que determinada informação tenha de afetar a cotação e as decisões de investimento relativas aos Valores Mobiliários; e **(b)** o padrão de divulgação de informações relevantes pela Companhia.

2.2.2. Caberá ao Diretor de Relações com Investidores zelar para que os Fatos Relevantes sejam divulgados na forma prevista na lei, na regulamentação aplicável e nestas Políticas, de forma clara e precisa, em linguagem acessível ao público investidor, bem como zelar pela sua ampla e imediata disseminação simultânea em todos os mercados em que os Valores Mobiliários sejam negociados, sem prejuízo do disposto na Cláusula 2.4.

2.2.2.1. Para exercício do dever imposto pela Cláusula 2.2.2 acima, o Diretor de Relações com Investidores poderá consultar as áreas da Companhia responsáveis pela matéria objeto do respectivo Fato Relevante, sem prejuízo das prerrogativas e deveres a ele atribuídos pelas Políticas e pela regulamentação aplicável.

2.2.3. Sempre que possível, a divulgação de quaisquer Fatos Relevantes ocorrerá antes do início ou, preferencialmente, após o encerramento dos negócios nos mercados em que os Valores Mobiliários sejam negociados, sendo certo que, em caso de incompatibilidade de horários com outros mercados, prevalecerá o horário de funcionamento do mercado brasileiro.

2.2.3.1. Caso a Companhia entenda ser necessária a divulgação de Fato Relevante antes do início dos negócios no mercado brasileiro em que os Valores Mobiliários sejam negociados, tal divulgação deverá ocorrer, sempre que possível, com, pelo menos, 1 (uma) hora de antecedência da abertura do pregão.

2.2.3.2. Caso seja imperativo que a divulgação do Fato Relevante ocorra durante o horário de negociação, o Diretor de Relações com Investidores avaliará a necessidade de solicitar simultaneamente à B3 e, se for o caso, às demais Bolsas de Valores, a suspensão da negociação dos Valores Mobiliários, pelo tempo necessário à adequada disseminação do Fato Relevante, observados os procedimentos previstos nos regulamentos editados pelas Bolsas de Valores sobre o assunto.

2.2.4. As Pessoas Sujeitas às Políticas deverão comunicar de imediato quaisquer Fatos Relevantes de que venham a tomar conhecimento, por escrito, ao Diretor de Relações com Investidores, para que este, por sua vez, tome as medidas necessárias à divulgação da informação, na forma prevista na lei, na regulamentação aplicável e nesta Política de Divulgação (ressalvadas, portanto, as hipóteses previstas na Cláusula 2.4).

2.2.4.1. Caso qualquer Pessoa Sujeita às Políticas tenha conhecimento pessoal de Fato Relevante e verifique a omissão do Diretor de Relações com Investidores no cumprimento de seu dever – inclusive na hipótese prevista no art. 6º, parágrafo único, da Resolução CVM nº 44/21, isto é, de a informação escapar ao controle ou ocorrer oscilação atípica na cotação ou volume de negociação dos Valores Mobiliários – esta deverá informar imediatamente o Fato Relevante de que tenha conhecimento à CVM.

2.2.5. A Companhia não comentará rumores ou especulações originadas no mercado ou na imprensa, exceto em situações excepcionais que impliquem ou possam implicar oscilação atípica na cotação ou volume de negociação dos Valores Mobiliários. Caso tais rumores sejam veiculados pela imprensa, caberá ao Diretor de Relações com Investidores avaliar a necessidade de divulgar Fato Relevante ou Comunicado ao Mercado para seu esclarecimento.

2.2.6. Quando se tratar de divulgação de informação que não constitua Fato Relevante, serão utilizados outros meios de divulgação como os comunicados ao mercado, releases de resultados, avisos aos acionistas, conforme o caso, observada, quando possível, a Cláusula 2.2.3.

2.2.7. Nas hipóteses em que a CVM ou a B3 solicite informações à Companhia ou em que ocorra oscilação atípica na cotação ou volume de negociação dos Valores Mobiliários, o Diretor de Relações com Investidores deverá inquirir as Pessoas Sujeitas às Políticas que possam ter acesso a Fatos Relevantes, com o objetivo de averiguar se estas têm conhecimento de informações que devam ser

divulgadas ao mercado e, em caso positivo, avaliar a necessidade de divulgação de tais informações com base nas Políticas e na regulamentação aplicável.

2.3. Formas e Canais de Divulgação de Fatos Relevantes e Comunicados ao Mercado

2.3.1. Cumpra ao Diretor de Relações com Investidores fazer com que a divulgação de Fato Relevante preceda ou seja feita simultaneamente ao envio de quaisquer informações a meios de comunicação, entidades de classe, investidores, analistas ou com público selecionado, no país ou no exterior.

2.3.2. O Diretor de Relações com Investidores deverá enviar simultaneamente à CVM e à B3 os Fatos Relevantes, bem como divulgá-los no site de relações com investidores da Companhia e nos canais de divulgação determinados pelo Conselho de Administração da Companhia, observado o disposto no artigo 3º, §4º da Resolução CVM nº 44/21.

2.3.3. Os comunicados ao mercado da Companhia serão enviados simultaneamente à CVM e à B3, bem como divulgados no site de relações com investidores da Companhia.

2.4. Exceção à Imediata Divulgação

2.4.1. Em situações excepcionais, a divulgação de Fatos Relevantes poderá ser adiada, caso ponha em risco interesse legítimo da Companhia, suas Controladas ou Coligadas.

2.4.2. Caso a informação sobre o Fato Relevante não divulgado escape ao controle, ou haja uma oscilação atípica na cotação ou volume de negociação dos Valores Mobiliários, o Fato Relevante deverá ser divulgado ao mercado pelo Diretor de Relações com Investidores, nos termos desta Política de Divulgação.

2.5. Divulgação de Projeções pela Companhia

2.5.1. A Companhia poderá divulgar projeções e estimativas futuras de desempenho, apresentando, com clareza, as premissas relevantes que as suportaram.

2.5.2. A divulgação, acompanhamento, revisão, modificação e descontinuação das projeções e estimativas da Companhia deverão observar o disposto na Resolução CVM nº 44/21 e Instrução CVM nº 480/09, bem como quaisquer outras normas legais e regulamentares aplicáveis.

2.6. Dever de Sigilo

2.6.1. As Pessoas Sujeitas às Políticas que venham a ter acesso às Informações Privilegiadas ou Informações Sensíveis devem guardar sigilo acerca de tais informações enquanto não forem divulgadas pela Companhia, devendo zelar para que subordinados e terceiros de sua confiança também o façam, observado o disposto na Cláusula 1.2.6.

2.6.1.1. As Pessoas Sujeitas às Políticas somente poderão compartilhar Informações Sensíveis ou Informações Privilegiadas a que tenham acesso com outras Pessoas Sujeitas às Políticas (e desde que seu compartilhamento seja necessário aos interesses da Companhia), observada a exceção prevista na Cláusula 2.6.1.2.

2.6.1.2. A divulgação a terceiros de Informações Privilegiadas ou Informações Sensíveis somente poderá ocorrer com aqueles que tenham a necessidade de conhecê-las no interesse da Companhia, no limite do legalmente permitido, devendo ser previamente celebrados com o terceiro destinatário da informação contratos que o obriguem **(a)** a manter sigilo sobre a informação; e **(b)** a não negociar Valores Mobiliários utilizando a informação. A celebração de tais contratos pode ser dispensada, porém, nos casos de transmissão de informação a quem esteja por lei obrigado a observar aqueles deveres.

2.6.2. As Pessoas Sujeitas às Políticas, e todas as pessoas que eventualmente venham a ter acesso às Informações Privilegiadas ou Informações Sensíveis, não devem discutir tais informações em lugares públicos ou na presença de terceiros, inclusive familiares ou outros conhecidos.

2.6.2.1. Para assegurar a manutenção do sigilo das Informações Privilegiadas e das Informações Sensíveis, as Pessoas Sujeitas às Políticas devem, ainda, **(a)** manter todos os memorandos, correspondências e outros documentos que contenham tais informações em local seguro e reservado; e **(b)** não fornecer para terceiros seu *login* e senha de acesso ao computador profissional ou à rede da Companhia.

2.6.3. As Pessoas Sujeitas às Políticas que, inadvertidamente ou sem autorização, de qualquer modo comunicarem, pessoalmente ou por meio de terceiros, Informação Privilegiada ou Informação Sensível a qualquer terceiro, ou permitam que terceiros dela tomem conhecimento antes de sua divulgação ao mercado, deverão informar tal fato imediatamente ao Diretor de Relações com Investidores para que este tome as providências cabíveis.

2.7. Normas de Conduta Para o Relacionamento das Pessoas Sujeitas às Políticas com Terceiros

2.7.1. As Pessoas Sujeitas às Políticas devem observar os seguintes procedimentos de conduta para a comunicação com terceiros:

(a) direcionar qualquer contato externo feito por áreas de pesquisa ou de venda de ações de bancos e investidores de modo geral para o Diretor de Relações com Investidores;

(b) não conceder entrevistas ou fazer qualquer pronunciamento à imprensa sem a orientação e recomendação expressa de um diretor estatutário;

(c) direcionar qualquer contato de jornalista para a área de Assessoria de Imprensa da Companhia, que deverá sempre consultar o Diretor de Relações com Investidores;

(d) antes de participar de eventos externos como representante da Companhia, consultar o Diretor específico de sua área e o Diretor de Relações com Investidores, para contemplar em seu discurso apenas informações públicas; e

(e) caso um terceiro comente ou questione sobre alguma Informação Privilegiada ou Informação Sensível, informar imediatamente tal fato ao seu superior imediato e ao Diretor de Relações com Investidores.

2.7.2. O relacionamento da Companhia com os investidores e com os formadores de opinião no mercado de valores mobiliários ocorrerá exclusivamente por meio do Diretor Presidente, do Diretor de Relações com Investidores ou por outros administradores ou funcionários por eles indicados.

3. Política de Negociação

3.1. Objetivos Específicos

3.1.1. A Política de Negociação tem por objetivos:

(a) evitar e coibir a utilização indevida de Informações Privilegiadas relativas à Companhia, suas Controladas ou Coligadas;

(b) enunciar as regras e diretrizes a serem adotadas na negociação com Valores Mobiliários pelas Pessoas Sujeitas às Políticas, inclusive no que se refere aos períodos de vedação à negociação e às

condições a serem observadas para que negociações de Valores Mobiliários sejam admitidas naqueles períodos; e

(c) dispor sobre certas regras referentes à aquisição de Ações pela própria Companhia, sem prejuízo do dever de observar o disposto na lei e na regulamentação aplicável.

3.2. Regras Gerais

3.2.1. As Pessoas Sujeitas às Políticas não podem se valer de Informações Privilegiadas com a finalidade de obter, direta ou indiretamente, para si ou para terceiros, quaisquer vantagens, por meio de negociação de Valores Mobiliários.

3.2.2. Anteriormente à divulgação ao público de Informação Privilegiada nos termos das Políticas, é vedada a negociação com Valores Mobiliários por parte das Pessoas Sujeitas às Políticas que tenham conhecimento de tal Informação Privilegiada.

3.2.3. As Pessoas Sujeitas às Políticas não poderão realizar transações de curto prazo com os Valores Mobiliários adquiridos em mercado (*short swing*), não podendo aliená-los antes de decorridos 6 (seis) meses de sua aquisição em mercado.

3.2.4. As vedações à negociação com Valores Mobiliários previstas nesta Política aplicam-se às operações de empréstimo de Valores Mobiliários realizadas pelas Pessoas Sujeitas às Políticas na posição de mutuante (doadores), sendo vedada a realização, pelas Pessoas Sujeitas às Políticas, de operações de empréstimo de Valores Mobiliários na posição de mutuário (tomadores) e derivativos referenciados em Valores Mobiliários.

3.2.5. Todas as negociações realizadas pela Companhia ou pelas Pessoas Sujeitas às Políticas deverão ser realizadas por intermédio das Corretoras Credenciadas, sempre que tais negociações exigirem a participação de uma instituição intermediária.

3.2.6. As restrições contidas nesta Política de Negociação de Valores Mobiliários não se aplicam às negociações indiretas ou por conta de terceiros realizadas por fundos de investimento de que sejam cotistas as Pessoas Sujeitas às Políticas, desde que as decisões de negociação do fundo e/ou clube de investimento não possam de qualquer forma ser influenciadas pelos seus respectivos cotistas.

3.3. Vedações à Negociação

3.3.1. As Pessoas Sujeitas às Políticas não poderão negociar com Valores Mobiliários, independentemente de determinação do Diretor de Relações com Investidores, nas seguintes hipóteses ("**Vedações Ordinárias à Negociação**"):

(a) sempre que estiver pendente de divulgação qualquer Fato Relevante de que tenham conhecimento;

(b) no período de 15 (quinze) dias que anteceder à divulgação das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da Companhia e no próprio dia da divulgação, antes que tais informações tornem-se públicas, sendo certo que a contagem do período de 15 (quinze) dias deverá ser feita excluindo-se o dia da efetiva divulgação;

(c) em caso de (i) oferta pública de distribuição de Valores Mobiliários, até a divulgação de anúncio de encerramento, observadas as exceções previstas na Instrução CVM nº 400/03; e (ii) oferta pública de distribuição de Valores Mobiliários com esforços restritos, durante o período de 90 (noventa) dias contados da subscrição ou aquisição de determinados Valores Mobiliários pelo investidor, nos termos da Instrução CVM nº 476/09;

(d) a partir do momento em que tiverem acesso à informação relativa à intenção de realizar incorporação, cisão total ou parcial, transformação ou fusão envolvendo a Companhia; e

(e) enquanto estiver em curso aquisição ou alienação de Ações pela própria Companhia, suas Controladas ou Coligadas, ou se houver sido outorgada opção ou mandato para o mesmo fim.

3.3.2. A restrição prevista na alínea (e) acima vigorará apenas nos dias em que a recompra estiver sendo efetivamente executada pela Companhia, desde que: **(i)** sejam previamente estabelecidos os dias da semana em que a Companhia negociará no mercado; e **(ii)** o Diretor de Relações com Investidores comunique às Pessoas Sujeitas às Políticas tais datas e instrua as Corretoras Credenciadas sobre os dias em que vigorará a restrição.

3.3.3. As restrições previstas na Cláusula 3.3.1 não se aplicam **(i)** à aquisição de Ações que se encontrem em tesouraria, por meio de negociação privada, decorrente do exercício de opção de compra de acordo com plano de outorga de opção de compra de Ações aprovado em assembleia geral; e **(ii)** à outorga de Ações a administradores, empregados ou prestadores de serviços como parte de remuneração previamente aprovada em assembleia geral.

3.3.4. Caso as Pessoas Sujeitas às Políticas tenham acesso prévio às informações contábeis trimestrais e às demonstrações financeiras anuais da Companhia suficientemente maduras a ponto de configurarem Informações Privilegiadas antes dos 15 (quinze) dias que antecedem à sua divulgação, a vedação à negociação prevista na Cláusula 3.3.1 (b) terá início a partir da data em que tal Pessoa Sujeita às Políticas teve acesso a tal informação.

3.3.5. Sem prejuízo das Vedações Ordinárias à Negociação, o Diretor de Relações com Investidores poderá estabelecer outros períodos de vedação à negociação com Valores Mobiliários ("**Vedações Extraordinárias à Negociação**"), aplicáveis às Pessoas Sujeitas às Políticas ou a parte delas.

3.3.6. O Diretor de Relações com Investidores comunicará, por meio eletrônico, a existência de Vedações Ordinárias e Vedações Extraordinárias à Negociação, sendo certo que na hipótese de Vedações Extraordinárias à Negociação, deverá comunicar de imediato às Pessoas Sujeitas às Políticas ou àquelas submetidas à vedação, o período em que estarão proibidas de negociar Valores Mobiliários, sem que seja necessário explicitar as razões da vedação.

3.3.6.1. Não obstante o disposto na Cláusula 3.3.6 acima, a ausência da comunicação pelo Diretor de Relações com Investidores não isenta as Pessoas Sujeitas às Políticas das vedações à negociação objeto da Cláusula 3.3.1 e das consequentes responsabilizações em caso de eventual descumprimento.

3.3.7. Exceto se determinado de forma diversa pelo Diretor de Relações com Investidores, o conhecimento de uma Informação Sensível que não configure uma Informação Privilegiada não impedirá uma Pessoa Sujeita à Política de negociar com Valores Mobiliários, mas a sujeitará ao dever de sigilo previsto na Cláusula 2.6.

3.3.8. Na hipótese de as Pessoas Sujeitas às Políticas afastarem-se da Companhia, suas Controladas ou Coligadas, e deixarem de estar sujeitas às Políticas, mas detenham Informação Privilegiada relacionada a negócio ou fato iniciado durante seu período de relação com a Companhia, suas Controladas ou Coligadas, então tais pessoas deverão abster-se de negociar com Valores Mobiliários, **(a)** antes da divulgação ao mercado de tal Informação Privilegiada; ou **(b)** pelo prazo de 3 (três) meses contados de seu desligamento, o que ocorrer primeiro.

3.4. Negociações Pela Própria Companhia

3.4.1. Observado o disposto na Cláusula 3.3.3, as vedações à negociação estabelecidas na Cláusula 3.3.1 (a) a (d) abrangem também as negociações realizadas pela própria Companhia com seus Valores Mobiliários.

3.4.2. A aprovação da negociação pela Companhia com Ações, ou com derivativos nelas referenciados, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Instrução CVM nº 567/15, cabe ao Conselho de Administração, mas terá sua eficácia condicionada à prévia aprovação pela assembleia geral quando:

(a) sendo realizada fora de mercados organizados de valores mobiliários, ocorrer qualquer das seguintes hipóteses: **(i)** envolver, ainda que por meio de diversas operações isoladas, mais de 5% (cinco por cento) de espécie ou classe de Ações em circulação em menos de 18 (dezoito) meses; **(ii)** o preço for mais de 10% (dez por cento) superior, no caso de aquisição, ou mais de 10% (dez por cento) inferior, no caso de alienação, à cotação média ponderada dos últimos 10 (dez) pregões; ou **(iii)** a contraparte for parte relacionada à Companhia; ou

(b) tiver por objetivo alterar ou preservar a composição do controle acionário ou da estrutura administrativa da Companhia.

3.4.3. A aprovação pela assembleia geral prevista na Cláusula 3.4.2 é dispensada quando se tratar de:

(a) alienação ou transferência de Ações pela Companhia decorrente **(i)** do exercício de opções de ações no âmbito de plano de outorga de opções de ações aprovado em assembleia que contenha parâmetros de cálculo do preço de exercício das opções de ações; ou **(ii)** de outros modelos de remuneração baseado em ações aprovados em assembleia que contenham os parâmetros do cálculo do preço das ações; ou

(b) oferta pública de distribuição secundária de ações em tesouraria ou de valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações em tesouraria.

3.4.4. O Conselho de Administração da Companhia não poderá deliberar sobre a aquisição ou a alienação de Ações, caso tenha sido celebrado qualquer acordo ou contrato visando à transferência do controle acionário (direto ou indireto) da Companhia, ou se houver sido outorgada opção ou mandato para o mesmo fim, bem como se existir a intenção de promover incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação ou reorganização societária da Companhia, e enquanto a operação não for tornada pública na forma de Fato Relevante.

3.5. Corretoras Credenciadas

3.5.1. Com o intuito de assegurar padrões adequados de negociação de Valores Mobiliários e o respeito às regras estabelecidas nas Políticas, todas as negociações realizadas pela Companhia ou pelas Pessoas Sujeitas às Políticas poderão ser realizadas por intermédio das Corretoras Credenciadas, sempre que tais negociações exigirem a participação de uma instituição intermediária.

3.5.2. A Companhia, neste caso, deverá encaminhar às Corretoras Credenciadas em até 15 (quinze) dias uma lista contendo todas as Pessoas Sujeitas às Políticas, conforme arquivo previsto na Cláusula 5.2, informando sempre que houver quaisquer modificações.

3.5.3. As Corretoras Credenciadas serão informadas, por escrito, pelo Diretor de Relações com Investidores, acerca das hipóteses de Vedação Ordinária à Negociação previstas na Cláusula 3.3.1 (b) e (e), observado o disposto na Cláusula 3.5.4, e serão instruídas a não realizarem operações eventualmente solicitadas pelas Pessoas Sujeitas às Políticas no período. As Corretoras Credenciadas

deverão, ainda, informar imediatamente à Companhia, por escrito ou por meio eletrônico, quaisquer tentativas de realização de operações com Valores Mobiliários pelas Pessoas Sujeitas às Políticas em período de Vedação Ordinária à Negociação nas hipóteses em que tenham sido informadas a respeito.

3.5.4. As Pessoas Sujeitas às Políticas deverão autorizar as Corretoras Credenciadas a fornecer à Companhia as informações sobre as negociações realizadas, sendo que o Diretor de Relações com Investidores poderá solicitar às Corretoras Credenciadas informações a esse respeito.

3.6. Comunicação de Negociações de Administradores, Pessoas Ligadas e Companhia, suas Controladas ou Coligadas

3.6.1. Os Administradores, membros do Conselho Fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, bem como, se houver, os acionistas controladores da Companhia deverão informar ao Diretor de Relações com Investidores, por meio do envio de comunicação específica, na forma do modelo a ser fornecido pelo Diretor de Relações com Investidores (“**Comunicação de Titularidade e Negociação**”), conforme Anexo IV, a titularidade e as negociações efetuadas com:

(a) Valores Mobiliários;

(b) valores mobiliários emitidos pelo Acionista Controlador da Companhia ou por Controladas, desde que, em qualquer caso, sejam companhias abertas, abrangendo também as negociações com derivativos ou quaisquer outros valores mobiliários referenciados nos valores mobiliários de emissão do Acionista Controlador ou das Controladas;

(c) os valores mobiliários referidos nas alíneas (a) e (b) acima, realizadas por Cônjuges, Dependentes, pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelas pessoas referidas na Cláusula 3.6.1 acima ou fundo de investimento do qual sejam cotistas, ressalvadas, neste caso, as hipóteses previstas na Cláusula 3.2.6.

3.6.2. A Comunicação de Titularidade e Negociação deverá:

(a) ser enviada ao Diretor de Relações com Investidores **(i)** no prazo de 5 (cinco) dias após a realização de cada negócio; e **(ii)** no primeiro dia útil após a investidura no cargo; e

(b) conter **(i)** nome e qualificação do comunicante, e, se for o caso, das pessoas mencionadas na Cláusula 3.6.1 (c), indicando o número de inscrição no CNPJ ou no CPF; **(ii)** quantidade, por espécie e classe, no caso de ações, e demais características no caso de outros valores mobiliários, além da identificação do emissor e do saldo da posição detida antes e depois da negociação; e **(iii)** forma de aquisição ou alienação, preço e data das transações.

3.6.3. Para fins do disposto na Cláusula 3.6.2, a data da negociação deverá ser entendida como a data de realização do negócio, e não a data de sua liquidação física ou financeira.

3.6.4. Juntamente com a Comunicação de Titularidade e Negociação a ser entregue no primeiro dia útil posterior à investidura do cargo, as pessoas referidas na Cláusula 3.6.1 deverão apresentar à Companhia relação contendo o nome e o número do CPF ou CNPJ de seus Cônjuges, Dependentes, pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, ou fundo de investimento do qual sejam cotistas, ressalvadas, neste caso, as hipóteses previstas na Cláusula 3.2.6.

3.6.4.1. Qualquer alteração na relação prevista na Cláusula 3.6.4 acima deverá ser comunicada à Companhia pela respectiva pessoa que a houver apresentado, em até 15 (quinze) dias contados da data da respectiva alteração.

3.6.5. O Diretor de Relações com Investidores deverá enviar à CVM e à B3 as informações prestadas nos termos desta Cláusula 3.6, que forem por ele recebidas, no prazo de 10 (dez) dias após o término do mês em que se verificarem as alterações das posições detidas, do mês em que ocorrer a investidura no cargo ou do mês em que ocorrer a comunicação prevista na Cláusula 3.6.4.1.

3.6.5.1. A obrigação de informar prevista na Cláusula 3.6.5 também se estende à titularidade e à negociação com os Valores Mobiliários e com os valores mobiliários mencionados na Cláusula 3.6.1 (b) que tenha sido efetuada pela própria Companhia, suas Controladas ou Coligadas.

3.6.6. Para efeitos desta Cláusula, equipara-se à negociação com Valores Mobiliários a aplicação, o resgate e a negociação de cotas de fundos de investimento cujo regulamento preveja que sua carteira de ações seja composta exclusivamente por Ações.

3.7. Comunicação de Negociações Relevantes

3.7.1. São consideradas negociações relevantes o negócio ou o conjunto de negócios por meio do qual a participação direta ou indireta de qualquer pessoa ultrapasse, para cima ou para baixo, conforme o caso, os patamares de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento), e assim sucessivamente, de espécie ou classe de Ações (“**Negociação Relevante**”).

3.7.2. Qualquer pessoa, inclusive as Pessoas Sujeitas às Políticas, que, agindo individualmente ou representando um mesmo interesse ou em conjunto com outras pessoas, realizar uma Negociação Relevante, deverá enviar uma comunicação específica ao Diretor de Relações com Investidores (“**Comunicação de Negociação Relevante**”), na forma do Anexo V, com as seguintes informações:

- (a) nome e qualificação, indicando o número de inscrição no CNPJ ou CPF;
- (b) objetivo da participação e quantidade visada, contendo, se for o caso, declaração de que os negócios não objetivam alterar a composição do controle ou a estrutura administrativa da Companhia;
- (c) quantidade de Valores Mobiliários, incluindo a aquisição de quaisquer direitos sobre Valores Mobiliários;
- (d) indicação de qualquer acordo ou contrato regulando o exercício do direito de voto ou a compra e venda de Valores Mobiliários; e
- (e) se o Acionista for residente ou domiciliado no exterior, o nome ou denominação social e o número de inscrição no CPF ou CNPJ do seu mandatário ou representante legal no Brasil.

3.7.3. A Comunicação de Negociação Relevante incluirá informações sobre a celebração de instrumentos financeiros derivativos referenciados em Ações, independentemente da sua forma de liquidação (se física ou financeira). Nestes casos, e para fins do cálculo dos percentuais de Negociação Relevante:

- (a) as Ações diretamente detidas e aquelas referenciadas por instrumentos financeiros derivativos de liquidação física serão consideradas em conjunto para fins da verificação dos percentuais;
- (b) as Ações referenciadas por instrumentos financeiros derivativos com previsão de liquidação exclusivamente financeira serão computadas independentemente das Ações de que trata a alínea (a) para fins de verificação dos percentuais;
- (c) a quantidade de Ações referenciadas por instrumentos derivativos que confirmam exposição econômica às Ações não pode ser compensada com a quantidade de Ações referenciadas por instrumentos derivativos que produzam efeitos econômicos inversos; e

(d) a Comunicação de Negociação Relevante não se estende a certificados de operações estruturadas – COE, fundos de índice de valores mobiliários e outros instrumentos financeiros derivativos em que menos de 20% (vinte por cento) de seu retorno seja determinado pelo retorno das Ações.

3.7.4. A Comunicação de Negociação Relevante será feita imediatamente após ser realizada uma Negociação Relevante, restando atendida tal obrigação caso a comunicação seja feita até o início do pregão seguinte àquele em que a ordem tenha sido executada.

3.7.5. O Diretor de Relações com Investidores deverá transmitir, assim que recebidas, à CVM e à B3, as informações constantes da Comunicação de Negociação Relevante, observado o disposto na Resolução CVM nº 44/21.

3.7.6. Caso a Negociação Relevante resulte ou tenha sido efetuada com o objetivo de alterar a composição do controle, ou a estrutura administrativa da Companhia, bem como nos casos em que gere a obrigação de realização de oferta pública, nos termos da regulamentação aplicável, o Acionista deve também promover sua divulgação pelos canais adotados pela Companhia, contendo no mínimo as informações da Comunicação de Negociação Relevante.

3.7.7. As obrigações de comunicação estabelecidas nesta Cláusula 3.7:

(a) aplicam-se tanto às negociações realizadas em bolsa de valores e em mercado de balcão, organizado ou não, quanto às realizadas sem a interveniência de instituição integrante do sistema de distribuição; e

(b) estendem-se às negociações realizadas direta ou indiretamente, por meio de sociedade controlada, por conta própria ou de terceiros, dentro ou fora de ambientes de mercado regulamentado de valores mobiliários, com quem for mantido contrato de fidúcia ou administração de carteira ou ações, observado o disposto na Cláusula 3.2.6.

3.8. Planos Individuais de Investimento

3.8.1. As Pessoas Sujeitas às Políticas poderão exercer a faculdade de elaborar e solicitar o arquivamento na Companhia de Planos Individuais de Investimento, desde que o façam fora dos períodos de Vedação Ordinária à Negociação e de Vedação Extraordinária à Negociação.

3.8.2. Os Planos Individuais de Investimento serão formalizados perante o Diretor de Relações com Investidores com relação a sua compatibilidade com os dispositivos das Políticas e da regulamentação aplicável e posterior aprovação.

3.8.3. As Vedações Ordinárias à Negociação e as Vedações Extraordinárias à Negociação não se aplicam às negociações realizadas pelas Pessoas Sujeitas às Políticas na forma dos Planos Individuais de Investimento que tenham sido devidamente aprovados pelo Diretor de Relações com Investidores e arquivados na sede Companhia, desde que tais Planos Individuais de Investimento obedeçam aos seguintes requisitos:

(a) previamente ao arquivamento de Planos Individuais de Investimento, deverá ser aprovado cronograma definindo datas específicas para divulgação das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da Companhia para o período de abrangência do respectivo Plano Individual de Investimento;

(b) os participantes somente poderão realizar negociações com Valores Mobiliários abrangidas por Planos Individuais de Investimento, ou que decorram de uma alteração do plano, 3 (três) meses após sua aprovação;

(c) eventual cancelamento de um Plano Individual de Investimento em vigor produzirá efeitos após 3 (três) meses a contar do encaminhamento de pedido formal neste sentido Diretor de Relações com Investidores;

(d) os Planos Individuais de Investimento deverão estabelecer: **(i)** o compromisso irrevogável e irretratável dos participantes de negociar Valores Mobiliários nas datas previstas nos Planos Individuais de Investimento, indicando previamente as datas, e os valores ou volume de negócios a serem realizados, podendo os mesmos ser definidos em função de um conjunto de parâmetros (p. ex. algoritmos e fórmulas), desde que prévia e objetivamente definidos de forma irrevogável e irretratável; **(ii)** a espécie e classe dos Valores Mobiliários objeto do investimento ou desinvestimento; e **(iii)** a obrigação dos participantes do Plano Individual de Investimento de reverterem à Companhia quaisquer perdas evitadas ou ganhos auferidos em negociações com Valores Mobiliários, decorrentes de eventual alteração nas datas de divulgação das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da Companhia, apurados através de critérios razoáveis a serem definidos no próprio Plano Individual de Investimento.

(e) vedação aos participantes de **(i)** manter simultaneamente em vigor mais de um Plano Individual de Investimento; e **(ii)** realizar quaisquer operações que anulem ou mitiguem os efeitos econômicos das operações a serem determinadas pelo Plano Individual de Investimento.

4. Infrações e Sanções

4.1. Quaisquer violações às regras constantes das Políticas verificadas pelas Pessoas Sujeitas às Políticas deverão ser imediatamente por elas comunicadas ao Diretor de Relações com Investidores. Caso, porém, as potenciais violações envolvam atos do Diretor de Relações com Investidores, deverão ser comunicadas diretamente ao Conselho de Administração.

4.2. Sem prejuízo das sanções legais (administrativas, trabalhistas, cíveis e criminais) aplicáveis, o Diretor de Relações com Investidores, verificando o descumprimento das Políticas, adotará medidas cabíveis, inclusive, se for o caso, **(a)** a comunicação às autoridades competentes, **(b)** recomendar o desligamento da Pessoa Sujeita às Políticas de suas atividades na Companhia, suas Controladas ou Coligadas; e **(c)** informar a questão ao Conselho de Administração, para a adoção de todas as medidas eventualmente cabíveis.

4.3. Sem prejuízo das sanções cabíveis, as Pessoas Sujeitas às Políticas responsáveis pelo descumprimento de qualquer disposição constante das Políticas ficarão obrigadas a ressarcir a Companhia, suas Controladas ou Coligadas, integralmente e sem limitação, de todos os prejuízos decorrentes de tal descumprimento.

5. Disposições Finais

5.1. O Diretor de Relações com Investidores é responsável pelo acompanhamento e execução das Políticas. Qualquer dúvida sobre o disposto nestas Políticas ou sobre a aplicação de qualquer de seus dispositivos deverá ser encaminhada diretamente ao Diretor de Relações com Investidores, que dará o devido esclarecimento ou orientação.

5.2. O Diretor de Relações com Investidores deverá manter um arquivo contendo nome, qualificação, cargo, função ou relação com a Companhia, endereço, correio eletrônico, número de CNPJ ou CPF das Pessoas Sujeitas às Políticas, atualizando-o sempre que ocorrerem modificações.

5.2.1. O arquivo referido na Cláusula 5.2 será mantido na sede da Companhia, e estará à disposição da CVM, Bolsas de Valores e autoridades competentes.

5.2.2. As Pessoas Sujeitas às Políticas deverão, imediatamente, informar ao Diretor de Relações com Investidores quaisquer alterações referentes aos seus dados pessoais.

5.3. As Políticas vigorarão por prazo indeterminado.

5.4. As Políticas somente poderão ser alteradas por deliberação do Conselho de Administração da Companhia, sendo vedada qualquer alteração enquanto houver Fato Relevante pendente de divulgação para o mercado.

5.5. Após a aprovação das Políticas pelo Conselho de Administração, a Companhia deverá obter a adesão expressa das Pessoas Sujeitas às Políticas mediante assinatura do Termo de Adesão, conforme minuta constante do Anexo II, que deverá ser arquivado na sede da Companhia por um prazo de, no mínimo, 5 (cinco) anos após as Pessoas Sujeitas às Políticas terem se desligado da Companhia, suas Controladas ou Coligadas.

Anexo I Definições

Acionista Controlador: Acionista ou grupo de Acionistas que efetivamente dirija as atividades sociais e oriente o funcionamento dos órgãos da Companhia, de forma direta ou indireta, de fato ou de direito, independentemente da participação acionária detida, nos termos da legislação aplicável.

Ação: Ação de emissão da Companhia, incluindo ações que compõem os certificados de depósito de ações (*units*) da Companhia.

Administrador: Diretor e membro do Conselho de Administração da Companhia.

Bolsas de Valores: B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão e quaisquer outras bolsas de valores ou mercados organizados de balcão de negociação em que a Companhia venha a ter seus Valores Mobiliários admitidos à negociação, no Brasil ou no exterior.

B3: Significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

Coligada: Sociedade sobre a qual a Companhia tenha influência significativa, sendo tal influência presumida caso a Companhia seja titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante de tal sociedade, sem controlá-la.

Companhia: BR Advisory Partners Participações S.A.

Comunicação de Negociação Relevante: Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 3.7.2.

Comunicação de Titularidade e Negociação: Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 3.6.1.

Cônjuge: Cônjuge ou companheiro de determinada Pessoa Sujeita às Políticas de quem não esteja separada judicial ou extrajudicialmente.

Conselho Fiscal: Conselho Fiscal da Companhia, quando instalado.

Controlada: Sociedade cujo acionista controlador seja a Companhia.

Corretora Credenciada: São as corretoras de valores mobiliários especialmente credenciadas pela Companhia para a negociação de seus Valores Mobiliários por Pessoas Sujeitas às Políticas, conforme definido na Cláusula 3.5.

CVM: Comissão de Valores Mobiliários.

Dependente: Qualquer dependente incluído na declaração anual de imposto de renda de uma Pessoa Sujeita às Políticas.

Diretor de Relações com Investidores: Diretor de Relações com Investidores da Companhia.

Fato Relevante: Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 1.2.2.

Informação Privilegiada: Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 1.2.2.

Informação Sensível: Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 1.2.2.

Instrução CVM nº 400/03: Instrução da CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada.

Instrução CVM nº 476/09: Instrução da CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada.

Instrução CVM nº 480/09: Instrução da CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, conforme alterada.

Instrução CVM nº 567/15: Instrução da CVM nº 567, de 17 de setembro de 2015, conforme alterada.

Negociação Relevante: Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 3.7.1.

Pessoa Sujeita às Políticas: Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 1.2.4.

Plano Individual de Investimento: Instrumento escrito por meio do qual uma Pessoa Sujeita às Políticas se compromete de forma voluntária, irrevogável e irretroatável a investir ou desinvestir determinada quantidade de Valores Mobiliários em datas ou períodos pré-determinados ou na ocorrência de determinadas condições cujo implemento não esteja sob seu controle, elaborado de acordo com o disposto no art. 16 da Resolução CVM nº 44/21.

Política de Divulgação: Significa a Política de Divulgação e Uso de Informações Relevantes da Companhia.

Política de Negociação: Significa a Política de Negociação de Valores Mobiliários de emissão da Companhia.

Políticas: A Política de Divulgação e Uso de Informações Relevantes e a Política de Negociação de Valores Mobiliários de emissão da BR Advisory Partners Participações S.A.

Resolução CVM nº 44/21: Resolução da CVM nº 44, de 23 de agosto de 2021.

Termo de Adesão: Documento a ser firmado na forma do Anexo II.

Valor Mobiliário: Qualquer valor mobiliário, conforme definido no art. 2º da Lei nº 6.385/76, de emissão da Companhia ou nele referenciado, inclusive derivativos, de liquidação física ou financeira.

Vedação Extraordinária à Negociação: Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 3.3.5.

Vedação Ordinária à Negociação: Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 3.3.1.

Anexo II

Termo de Adesão

Pelo presente instrumento (“**Termo de Adesão**”), [*nome, qualificação, endereço de correio eletrônico*], abaixo assinado, na qualidade de [*cargo que exerce na Companhia*], adere à Política de Divulgação e Uso de Informações Relevantes e à Política de Negociação de Valores Mobiliários de emissão da BR Advisory Partners Participações S.A. (“**Políticas**”) (“**Companhia**”) e declara:

- (i) conhecer integralmente os termos das Políticas, tendo recebido, neste ato, cópia de seu inteiro teor, obrigando-se a cumprir as regras ali contidas;
- (ii) ter ciência de que as vedações à negociação de valores mobiliários de emissão da Companhia serão comunicadas, em conformidade com as Políticas, por meio eletrônico em correio eletrônico indicado neste Termo de Adesão; e
- (iii) ter ciência de que é responsável pelo descumprimento de qualquer disposição constante das Políticas, obrigando-se a ressarcir a Companhia integralmente e sem limitação de todos os prejuízos decorrentes de tal descumprimento, sem prejuízo das sanções cabíveis, nos termos das Políticas.

[•] de [•] de [•]

[nome]

Anexo III

Exemplos de Ato ou Fato Potencialmente Relevante

Segundo a Resolução CVM 44, são exemplos de ato ou fato potencialmente relevantes:

- I. Assinatura de acordo ou contrato de transferência do controle acionário da companhia, ainda que sob condição suspensiva ou resolutiva;
- II. Mudança no controle da companhia, inclusive por meio de celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas;
- III. Celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da Companhia;
- IV. Ingresso ou saída de sócio que mantenha, com a Companhia, contrato ou colaboração operacional, financeira, tecnológica ou administrativa;
- V. Autorização para negociação dos Valores Mobiliários em qualquer mercado, nacional ou estrangeiro;
- VI. Decisão de promover o cancelamento de registro da companhia aberta da Companhia perante a CVM;
- VII. Incorporação, fusão ou cisão envolvendo a Companhia ou empresas ligadas;
- VIII. Transformação ou dissolução da Companhia;
- IX. Mudança na composição do patrimônio da Companhia;
- X. Mudança de critérios contábeis;
- XI. Renegociação de dívidas;
- XII. Aprovação de plano de outorga de opção de compra de ações;
- XIII. Alteração nos direitos e vantagens dos Valores Mobiliários;
- XIV. Desdobramento ou grupamento de ações ou atribuição de bonificação;
- XV. Aquisição de Valores Mobiliários para permanência em tesouraria ou cancelamento, e alienação de Valores Mobiliários assim adquiridos;
- XVI. Lucro ou prejuízo da companhia e a atribuição de proventos em dinheiro;
- XVII. Celebração ou extinção de contrato, ou o insucesso na sua realização, quando a expectativa de concretização for de conhecimento público;
- XVIII. Aprovação, alteração ou desistência de projeto ou atraso em sua implantação;
- XIX. Início, retomada ou paralisação da fabricação ou comercialização de produto ou da prestação de serviço;
- XX. Descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da Companhia;
- XXI. Modificação de projeções divulgadas pela Companhia;
- XXII. Pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, requerimento de falência ou propositura de ação judicial, de procedimento administrativo ou arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da Companhia.

Anexo IV

**Negociações Realizadas com Valores Mobiliários de Emissão da Companhia e de sua(s)
Controlada(s) e/ou Controladora(s) que Seja(m) Companhia(s) Aberta(s)**

Período: [mês/ano]	
Nome do Adquirente ou Alienante:	
Qualificação:	CNPJ/CPF:
Data do Negócio:	
Companhia Emissora:	
Tipo de Negócio:	
Tipo de Valor Mobiliário:	
Quantidade Total:	
Quantidade por Espécie e Classe:	
Saldo da posição detida antes da negociação:	
Saldo da posição detida após a negociação:	
Preço:	
Corretora Utilizada:	
Outras Informações Relevantes:	

Anexo V

Aquisição ou Alienação de Participação Acionária Relevante

Período: [mês/ano]	
Nome do Adquirente/Alienante:	
Qualificação:	CNPJ/CPF:
Data do Negócio:	
Companhia Emissora:	
Tipo de Negócio:	
Tipo de Valor Mobiliário:	
Quantidade Visada:	
Quantidade por Espécie e Classe:	
Preço:	
Corretora Utilizada:	
Objetivo da Participação:	
Se for o caso, declaração do adquirente de que suas compras não objetivam alterar a composição do controle ou a estrutura administrativa da Companhia:	
Número de debêntures conversíveis em ações, já detidas, direta ou indiretamente:	
Quantidade de ações já detidas objeto de conversão de debêntures, por espécie e classe, se for o caso:	
Quantidade de outros valores mobiliários, já detidos, direta ou indiretamente:	
Indicação de qualquer acordo ou contrato regulando o exercício do direito de voto ou a compra e venda de valores mobiliários de emissão da Companhia:	
Outras Informações Relevantes:	